

JUSTIÇA GLOBAL

REDE NACIONAL DE ADVOGADOS POPULARES

000806

TERRA DE DIREITOS

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

*Sétimo Garibaldi vs*  
*Brasil*  
*Caso n.º 12.478*

Observações à Contestação do Estado brasileiro



## Sumário

000807

### 1. Das Exceções Preliminares

1.1 Da competência *ratione temporis*

1.2 Do cumprimento dos prazos estabelecidos

1.3 Da possibilidade de alegar violação não apontada durante procedimento perante a CIDH

1.4 Do esgotamento dos recursos internos

### 2. Do Mérito

2.1 Da garantia de uma Legislação Nacional de acordo com a Convenção Americana (artigos 1.1 e 2)

2.2 Direito à vida e à integridade física (artigos 4º e 5º da Convenção)

2.3 Da violação às garantias judiciais (artigos 8º e 25 da Convenção Americana)

2.3.1 Sobre a atuação do MP em conflitos agrários

2.4 Da violação à Cláusula Federativa

### 3. Das Políticas Públicas de Combate à Violência no Campo

#### 4. Da Reparação

4.1 Das custas e gastos legais

### 5. Conclusão

## 1. Das exceções preliminares

000808

### 1.1 Da competência *ratione temporis*

O Estado brasileiro alega em sua contestação que haveria uma suposta incompetência temporal da Corte Interamericana de Direitos Humanos para analisar o caso de Sétimo Garibaldi. Argumenta que de acordo com o artigo 62 da Convenção Americana a Corte tem competência para conhecer qualquer caso, desde que o Estado membro já tenha reconhecido a competência da Corte. Portanto, considerando que o assassinato de Sétimo Garibaldi ocorreu em 27 de novembro de 1998 e o Governo brasileiro somente ratificou a competência da Corte em 10 de dezembro de 1998, a análise do caso de Sétimo estaria fora do alcance da jurisdição da Corte Interamericana.<sup>1</sup>

O Brasil afirma ainda que embora a Comissão Interamericana sustente em seus escritos que não houve o cumprimento da obrigação internacional do Estado em respeitar as garantias e proteção judicial (artigos 8º e 25 da Convenção Americana), a sua verdadeira intenção seria condenar o Estado brasileiro pela violação dos artigos 4º (direito a vida) e 5º (direito a integridade física). Desta forma, a possível condenação seria inaceitável, já que a morte de Sétimo ocorreu anteriormente à ratificação da competência da Corte pelo Brasil.

As organizações peticionárias refutam os argumentos apresentados pelo Governo brasileiro e voltam a afirmar que o Estado é responsável pela morte de Sétimo Garibaldi entendendo que este falhou ao não realizar uma investigação exaustiva, não responsabilizar autores e mandantes, assim como, não prevenir que fatos similares voltassem a ocorrer.

A Corte Interamericana possui em sua jurisprudência decisões que comprovam que o reflexo de determinadas violações se reproduzem para além do cometimento do ato manifesto e que em muitos casos a violação não será sanada até que o Estado responda ou repare o dano provocado.<sup>2</sup> Os peticionários ressaltam que a Corte já reconheceu que a violação não se encerra com o ato de violar, ao contrário, ela persiste até que se tomem medidas apropriadas – que incluem investigar, responsabilizar e reparar – para promover o término da violação, sua responsabilização, bem como a prevenção da ocorrência de violações similares.

Para além do entendimento acima exposto, no caso de Mack-Chang vs Guatemala a Corte entendeu que o dever de investigar é um elemento fundamental do direito à vida e que ao não promover uma investigação diligente o Estado viola o artigo 4º mesmo não tendo sido responsável pela violação original. Desta forma, embora o Estado brasileiro alegue que não teria responsabilidade na morte de Sétimo Garibaldi, a jurisprudência da Corte já determinou que a falha na investigação revela-se como componente da violação do artigo 4º da Convenção.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Observar Contestação do Estado brasileiro, parágrafos 28 a 39.

<sup>2</sup> Caso Blake v. Guatemala parágrafo 34; Caso Hermanas Serrano Cruz; Caso Moiwana v. Suriname

<sup>3</sup> Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Serie C No. 101. Parágrafos 153 e 157.

Em sua defesa o Estado se refere à reserva presente no documento que reconheceu a competência da Corte Interamericana, "... o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte com reserva de reciprocidade e apenas para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998."<sup>4</sup> Desta forma, entende que a Corte não teria competência para conhecer o caso de Sétimo Garibaldi, assassinado em 27 de novembro de 1998.

A obrigação internacional do Governo brasileiro de respeitar os direitos constantes da Convenção Americana já existia antes de 10 de dezembro de 1998 e se renova para além desta data. A situação continuada de violações no caso em tela possui fatos e efeitos posteriores à data de reconhecimento da competência da Corte. A condição imposta pelo Brasil para reconhecer a jurisdição da Corte não o exime de pronunciar-se sobre o caso e restabelecer a justiça denegada aos familiares de Sétimo Garibaldi. Os peticionários reconhecem que as reservas devem ser respeitadas, no entanto, ressaltamos que estas não podem representar negativa a proteção aos direitos humanos, objeto e fim da Convenção Americana.

A este respeito a Corte Interamericana tem feito distinção entre a possibilidade dos Estados realizarem reservas à Convenção Americana de acordo com o artigo 75<sup>5</sup> da mesma, ao qual se refere à Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados e o ato de reconhecer a *jurisdição* da Corte de acordo com o artigo 62<sup>6</sup> da Convenção - o qual se refere a possibilidade de reservas por tempo limitado ou a casos específicos. Sobre esta diferença a Corte tem se manifestado da seguinte forma:

*"En este sentido, resulta claro del texto de la Convención que un Estado puede ser parte en ella y reconocer o no la competencia obligatoria de la Corte. El artículo 62 de la Convención utiliza el verbo "puede" para significar que el reconocimiento de la competencia es facultativo.(...) Además, es preciso distinguir entre "reservas a la Convención" y "reconocimiento de la competencia" de la Corte. Este último es un acto unilateral de cada Estado condicionado por los términos de la propia Convención Americana como un todo y, por lo tanto, no está sujeta a reservas. Si bien alguna doctrina habla de "reservas" al reconocimiento de la competencia de*

<sup>4</sup> Observar Contestação do Estado brasileiro, parágrafo 31.

<sup>5</sup> Artículo 75: "Esta Convención sólo puede ser objeto de reservas conforme a las disposiciones de la Convención de Viena sobre Derecho de los Tratados, suscrita el 23 de mayo de 1969."

<sup>6</sup> Artículo 62: "1. Todo Estado parte puede, en el momento del depósito de su instrumento de ratificación o adhesión de esta Convención, o en cualquier momento posterior, declarar que reconoce como obligatoria de pleno derecho y sin convención especial, la competencia de la Corte sobre todos los casos relativos a la interpretación o aplicación de esta Convención; 2. La declaración puede ser hecha incondicionalmente, o bajo condición de reciprocidad, por un plazo determinado o para casos específicos. Deberá ser presentada al Secretario General de la Organización, quien transmitirá copias de la misma a los otros Estados miembros de la Organización y al Secretario de la Corte; 3. La Corte tiene competencia para conocer de cualquier caso relativo a la interpretación y aplicación de las disposiciones de esta Convención que le sea sometido, siempre que los Estados partes en el caso hayan reconocido o reconozcan dicha competencia, ora por declaración especial, como se indica en los incisos anteriores, ora por convención especial."

*un tribunal internacional, se trata, en realidad, de limitaciones al reconocimiento de esa competencia y no técnicamente de reservas a un tratado multilateral.”<sup>7</sup> (grifo nosso)* 000810

Neste sentido, as organizações peticionárias reafirmam seu pedido de que a Corte considere os argumentos e provas de que o Brasil violou e continua violando os direitos à vida e à integridade física, no caso em tela, devendo o Estado também ser condenado neste aspecto, na medida em que não foi capaz de proteger o direito à vida de Sétimo Garibaldi.

O artigo 28 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados - que determina que “*a não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte*” – não se aplica aos casos em as violações se iniciaram antes da entrada em vigor do tratado e que estenderam ao longo do tempo, continuando a ocorrer depois da entrada em vigor do tratado.

Interpretando o artigo 28 da Convenção de Viena, a Corte Interamericana entendeu que ela tem competência para analisar violações continuadas que embora iniciadas antes da data de reconhecimento da sua jurisdição, continuam ocorrendo depois daquela data. Ou seja, a Corte tem competência para conhecer de violações continuadas sem que esteja infringindo o princípio da irretroatividade. Vejamos manifestação da Corte neste sentido:

*“(…)de conformidad con lo dispuesto en el mencionado artículo 28 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969, la Corte puede conocer de los actos o hechos que hayan tenido lugar con posterioridad a la fecha de reconocimiento de la competencia del Tribunal y de las situaciones que a dicha fecha no hubieren dejado de existir. Es decir, el Tribunal tiene competencia para conocer de violaciones continuas que siguen ocurriendo con posterioridad a dicho reconocimiento, con base en lo estipulado en el referido artículo 28 y, consecuentemente, no se infringe el principio de irretroactividad”.<sup>8</sup> (grifo nosso)*

Cabe a Corte Interamericana analisar a reserva feita pelo Estado brasileiro e determinar o limite de sua competência sobre as violações denunciadas pelos peticionários. Caso este Tribunal entenda, preliminarmente, que em razão da limitação imposta pelo Brasil a morte de Sétimo Garibaldi não está compreendida em sua jurisdição, os peticionários demonstrarão a seguir elementos suficientes que reafirmam a responsabilidade do Governo

<sup>7</sup> Caso Alfonso Martín del Campo Dodd. Exceções Preliminares, parágrafo 68; e caso Cantos. Exceções Preliminares, parágrafo 34.

<sup>8</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso das Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Sentença de 23 de novembro de 2004 (Exceções Preliminares), parágrafo 65.

brasileiro ao violar as garantias judiciais dos familiares de Sétimo Garibaldi e demais artigos, após 10 de dezembro de 1998.

No caso de *Las Hermanas Serrano vs. El Salvador* a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma:

*“(...)La Comisión expresamente señaló que hay “hechos y efectos posteriores a la fecha de reconocimiento de la competencia de la Corte por el Estado salvadoreño” que “permanecen”, se “repiten” y “tienen comienzo” y “ejecución” con posterioridad a la referida fecha de aceptación de la competencia de la Corte por el Estado. Según la Comisión “[h]ay actuaciones judiciales completamente independientes, nuevas decisiones de archivar, cerrar causas judiciales, decisiones de reabrir, conducir actuaciones judiciales como simples formalidades, [...] hostigamiento a testigos o a familiares de las víctimas” y una “actitud permanente por parte del Estado de no permitir el restablecimiento de la identidad de las niñas”. (...)”<sup>9</sup> (grifo nosso)*

Na sentença que decidiu sobre as exceções preliminares do caso acima mencionado e levando em consideração as alegações da CIDH, a Corte Interamericana reconheceu que:

*“(...)La Corte considera que todos aquellos hechos acaecidos con posterioridad al reconocimiento de la competencia de la Corte por El Salvador referentes a las alegadas violaciones a los artículos 8 y 25 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 de la misma, no están excluidos por la limitación realizada por el Estado, puesto que se trata de actuaciones judiciales que constituyen hechos independientes cuyo principio de ejecución es posterior al reconocimiento de la competencia de la Corte por parte de El Salvador, y que podrían configurar violaciones específicas y autónomas de denegación de justicia ocurridas después del reconocimiento de la competencia del Tribunal. (...)”<sup>10</sup> (grifo nosso)*

No caso de Sétimo Garibaldi as organizações peticionárias já demonstraram em seus escritos pelo menos duas graves decisões ocorridas posterior a data de reconhecimento da competência da Corte que constituem fatos independentes e que constituem violações específicas e autônomas de denegação de justiça.

Em **14 de dezembro de 1998** a juíza Elizabeth Kather<sup>11</sup> negou a prisão preventiva do principal suspeito de ser o mandante do crime, Morival Favoreto, sem apresentar

<sup>9</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso das Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Sentença de 23 de novembro de 2004 (Exceções Preliminares), parágrafo 80.

<sup>10</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso das Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Sentença de 23 de novembro de 2004 (Exceções Preliminares), parágrafo 84.

<sup>11</sup> Elizabeth Kather também está diretamente envolvida com a arbitrária autorização de interceptações telefônicas e monitoramento das comunicações das linhas telefônicas de instituições associadas ao

fundamentação suficiente a sua decisão. Após a instauração do Inquérito Policial, Morival Favoreto não foi encontrado, embora tenha sido convocado oficialmente para tal<sup>12</sup>. Em face deste fato, o delegado Arildo Fulgêncio de Almeida reconhecendo fortes elementos que apontavam a participação de Morival Favoreto no ataque que resultou na morte de Sétimo Garibaldi requereu em 03 de dezembro de 1998, a prisão temporária de Morival Favoreto, conforme termo circunstanciado lavrado<sup>13</sup>:

*"(...) Diligências imediatas foram encetadas, tão logo a notícia chegou ao conhecimento da autoridade policial, sendo que os acampados informaram que um grupo armado estavam sendo comandados pelo proprietário da Fazenda, Morival Favoreto e por seu capataz, Ailton Lobato, que se encontravam na fazenda Mundaí.*  
(...)

*(...) A testemunha EDVALDO RODRIGUES FRANCISCO, disse em seu depoimento que os homens chegaram atirando, e que reconheceu MORIVAL FAVORETO e o capataz AILTON LOBATO, pois já tinha trabalhado para os mesmo na plantação de soja e que estavam sem capuz, sendo que MORIVAL era quem comandava os homens armados.* (...)

*(...) MORIVAL FAVORETO não foi encontrado, bem como não se apresentou para prestar depoimento, sendo ignorado seu paradeiro, sabendo-se que é da região de Sertanópolis/PR. (...)"* (grifos nossos)

*(...) Assim sendo, nas formas que se encontram estes autos, represento a V. Exa. Pela decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA DE MORIVAL FAVORETO, imprescindível para investigação policial. (...)*

Os autos do inquérito policial retornaram à delegacia de Querência do Norte no dia 09 de dezembro de 1998, para que fossem providenciadas algumas diligências requisitadas pela promotora de justiça da comarca de Loanda (PR), Nayani Kelly Garcia. Nesse mesmo documento, a promotora consignou o seguinte parecer<sup>14</sup>:

*"(...) Conforme consta no inquérito, Morival foi um dos co-autores do homicídio da vítima Sétimo Garibaldi tendo sido reconhecido por diversas testemunhas. O crime de homicídio praticado contra a vítima Sétimo Garibaldi foi qualificado pela utilização de recursos que impossibilitou sua defesa, sendo, portanto, considerado crime hediondo, tendo causado grande comoção social. (...)"* (grifo nosso)

---

Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), a pedido de uma autoridade policial militar. O ordenamento jurídico brasileiro não permite que militares requeiram interceptações e monitoramento telefônico de civis; ainda assim, a magistrada deferiu o pedido do então Major Waldir Copetti Neves, ressalte-se, sem qualquer justificava. Este caso também está em trâmite perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nº 12.353.

<sup>12</sup> Inquérito 179/98 página 84

<sup>13</sup> Inquérito 179/98 páginas 29 e 30

<sup>14</sup> Inquérito 179/98 páginas 34 e 35

No mesmo parecer a promotora pediu a decretação da prisão temporária de Morival Favoreto para a elucidação dos fatos<sup>15</sup>. Apesar de toda argumentação do Ministério Público (MP), a qual foi baseada nos autos do Inquérito Policial nº179/98 que investigava a morte de Sétimo Garibaldi, a juíza Elizabeth Khater em simples despacho indeferiu o pedido do MP<sup>16</sup>:

*“ Deixo de decretar a prisão temporária de Morival Favoreto, posto que as testemunhas são divergentes, por ora.*

*Baixei à Depol de origem, para dar atendimento a cota retro.*

*Após deliberarei sobre o pedido de prisão temporária de Morival Favoreto.*

*Int. e diligências Legais*

*Em, 014.12.98*

*Obs: Dias 12 e 13 de dezembro de 1998, sábado e domingo, respectivamente.”*

Em sua denegação ao pedido de prisão temporária de Morival Favoreto, embora tenha alegado divergência nos depoimentos, a Juíza não demonstrou onde estavam localizadas estas inconsistências nos autos do Inquérito Policial, ou ao menos que testemunhas divergiam. Desta forma, os peticionários afirmam ser este fato autônomo, posterior a data de 10 de dezembro de 1998, devendo ser considerado como uma grave violação as garantias judiciais dos familiares de Sétimo Garibaldi.

Ademais, já demonstramos em nossos escritos a decisão independente que impossibilitou de forma permanente o alcance da justiça pelos familiares de Sétimo Garibaldi. Em **12 de maio de 2004**, a despeito de todos os fatos descritos, dos inúmeros depoimentos constantes nos autos do Inquérito Policial que demonstraram evidentes indícios da autoria do crime, dos álibis frágeis apresentados por Ailton Lobato e Morival Favoreto, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito alegando que *“o processo já percorre longos 04 anos e não vislumbramos um caminho a ser percorrido para o esclarecimento da autoria delitiva”*.<sup>17</sup> A juíza de direito da comarca de Loanda, Elisabeth Khater, concordou com o parecer do Ministério Público e deferiu o pedido de arquivamento do Inquérito Policial (IP) nº 179/98 em **18 de maio de 2004**.<sup>18</sup> A legislação brasileira somente permite o desarquivamento do Inquérito Policial caso sejam apresentadas novas provas, novos elementos, contudo nos autos do IP nº 179/98 existiam elementos suficientes para que o Ministério Público oferecesse a Denúncia.

Ademais, a demora injustificada na obtenção de provas fundamentais, de depoimentos essenciais, a utilização de procedimentos protelatórios, o descaso das autoridades ao

<sup>15</sup> Inquérito Policial 179/98 - Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná – promotoria de Justiça da Comarca de Loanda-PR.

<sup>16</sup> Inquérito Policial nº 179/04 página 35 verso.

<sup>17</sup> Inquérito Policial 179/98 - Pronunciamento pelo Arquivamento do Ministério Público.

<sup>18</sup> Inquérito Policial 179/98 - Pronunciamento pelo Arquivamento da Juíza Elizabeth Kather.

desconsiderarem elementos importantes a elucidação do crime, sobretudo em 14 de dezembro de 1998 quando a juíza Elizabeth Kather nega a prisão preventiva do principal suspeito, possibilitando que este tivesse possibilidades de forjar um álibi, demonstram claramente que o Estado brasileiro violou o direito ao devido processo legal dos familiares de Sétimo Garibaldi posteriormente a data de reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta forma, os peticionários reafirmam que os procedimentos realizados na investigação sobre a morte de Sétimo Garibaldi foram ineficazes em razão da negligência e omissão das autoridades que, como já foi exaustivamente demonstrado acima, realizaram atos e tomaram decisões que de forma independente impossibilitaram que os familiares de Sétimo pudessem ver responsabilizados os autores da morte do trabalhador rural. Portanto, na hipótese de que a Corte Interamericana entenda que somente tem competência para conhecer dos fatos iniciados depois de 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição deste Tribunal, também aqui há elementos suficientes que demonstram claramente a violação do direito às garantias judiciais dos familiares de Sétimo pelo Brasil.

#### 1.2 Do cumprimento dos prazos estabelecidos

O Governo brasileiro alega em sua contestação que os peticionários teriam descumprido o prazo estabelecido pelo Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que se refere ao envio de seu escrito de petições, argumentos e provas.

De acordo com o artigo 26 (1) do Regulamento da Corte:

“La demanda, su contestación, el escrito de solicitudes, argumentos y pruebas y los demás escritos dirigidos a la Corte podrán presentarse personalmente, vía courier, facsimilar, télex, correo o cualquier otro medio generalmente utilizado. En el caso del envío por medios electrónicos, los documentos originales, así como la prueba que los acompañe, deberán ser remitidos a más tardar, en el plazo de siete días.” (grifo nosso)

Em 06 de fevereiro de 2008 os peticionários foram notificados *por fax* pela Secretaria Executiva da Corte Interamericana sobre o escrito de petições, argumentos e provas apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso nº 12.478. Contudo os escritos originais somente chegaram aos peticionários em 11 de fevereiro de 2008, data que deve ser considerada pelos peticionários para início da contagem do prazo, improrrogável, de dois meses para o envio dos escritos dos representantes das vítimas. Neste sentido, os peticionários encaminharam por fax os referidos escritos em 11 de abril de 2008 e os originais pelo correio em 18 de abril de 2008<sup>19</sup>, data limite para envio, segundo determina o prazo de sete dias disposto no artigo acima transcrito.

<sup>19</sup> Ver recibo de envio anexo. Número fornecido pelo Correio para rastreamento da correspondência nº CP306786359BR

Os peticionários entendem que o artigo 26 (1) do Regulamento da Corte dispõe sobre a data limite de envio, determinando que os escritos devem ser *remetidos* em sete dias, não há qualquer referência sobre qual o limite temporal para que os escritos estejam em posse da Secretaria Executiva da Corte.

Por motivos de economia, devido aos poucos recursos que dispõem os peticionários, os escritos sempre são remetidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), não sendo via de regra enviado por outras empresas particulares o que acarretaria em maiores custos. Ocorre que em 18 de abril de 2008 os Correios estavam em um processo de regularização de suas atividades, pois haviam passado por um longo período de greve de seus servidores. Muito embora os peticionários tenham cumprido o prazo para envio, por causa da greve, os Correios atrasaram o envio das referidas correspondências. Os peticionários comunicaram à Secretaria Executiva da Corte sobre o envio apresentando inclusive o recibo fornecido pelo Correio.

Ao contrário do que alega de forma desrespeitosa o Governo brasileiro, o escrito de petições foi enviado no prazo correto por fax e seus originais pelo Correio, o atraso na chegada dos anexos não tem qualquer relação com o empenho e diligência que os peticionários vêm demonstrando ao longo de toda tramitação do caso 12.478, assim como em outros, junto ao sistema interamericano. O Estado brasileiro, no entanto - como é de conhecimento dos usuários do sistema, dos membros desta Corte e da Comissão Interamericana - não tem dispensado o mesmo cuidado, zelo e respeito, nem quanto à observância de prazos, tampouco quanto ao cumprimento integral das recomendações, resoluções e sentenças da Comissão e da Corte Interamericana.

A Comissão Interamericana, em seu relatório anual de 2007, apresentou um quadro do estado em que se encontra o cumprimento, pelos Estados, das recomendações da CIDH formuladas nos últimos seis anos. **O Brasil não cumpriu integralmente as recomendações de nenhum dos 09 casos com recomendações publicadas.** Cumpriu parcialmente apenas 04 destes casos e não iniciou nenhuma gestão de cumprimento em 05 casos<sup>20</sup>. Também no âmbito desta Honorable Corte, é sabido que o Estado brasileiro não cumpriu integralmente a decisão proferida no caso Damião Ximenes Lopes, bem como o flagrante e reiterado descumprimento pelo Brasil das resoluções desta Corte, em sede das Medidas Provisórias, do caso do presídio Urso Branco.

Desta forma, as organizações peticionárias solicitam que a Corte Interamericana desconsidere preliminarmente a alegação de descumprimento de prazo por parte dos peticionários e ainda que requeira ao Estado brasileiro que pelo equilíbrio processual, respeite os prazos previamente determinados por esta Corte.

### 1.3 Da possibilidade de alegar violação não apontada durante procedimento perante a CIDH

<sup>20</sup> CIDH, *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2007*, Estado del cumplimiento de las recomendaciones de la CIDH, <http://cidh.org/annualrep/2007sp/cap3d.sp.htm>

O Estado brasileiro alega preliminarmente em sua defesa a impossibilidade da Corte Interamericana analisar a violação do artigo 28 da Convenção Americana, pois o referido artigo não teria sido suscitado durante a demanda na Comissão Interamericana.

Ao contrário do que alega o Governo brasileiro, a Corte Interamericana reconhece que fatos ocorridos posteriormente ao início da demanda podem ser apresentados ao Tribunal até antes de ser emitida a sentença. No que se refere à inclusão de novos artigos a Comissão e os peticionários possuem legitimidade para fazê-lo, entendendo a Corte que não admitir esta possibilidade seria restringir sua condição de sujeitos de Direito Internacional. Ademais, a faculdade da Corte examinar tais artigos incluídos com base no princípio *iura novit curia* já foi amplamente consolidado na jurisprudência internacional. Vejamos manifestação da Corte no caso “Cinco Pensionistas” vs Peru:

*“154. Es distinto el caso de los hechos supervinientes. Éstos se presentan después de que se ha planteado cualquiera de los siguientes escritos: demanda; solicitudes, argumentos y pruebas, y contestación de la demanda. En tal hipótesis, la información podrá ser remitida al Tribunal en cualquier estado del proceso antes del dictado de la sentencia.*

*155. En lo que se refiere a la incorporación de otros derechos distintos a los ya comprendidos en la demanda presentada por la Comisión, la Corte considera que los peticionarios pueden invocar tales derechos. Son ellos los titulares de todos los derechos consagrados en la Convención Americana, y no admitirlo sería una restricción indebida a su condición de sujetos del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Se entiende que lo anterior, relativo a otros derechos, se atiene a los hechos ya contenidos en la demanda.”*

*156. El Tribunal tiene la facultad de analizar la violación o no de artículos de la Convención no incluidos en los escritos de demanda; solicitudes, argumentos y pruebas, y contestación de la demanda, con base en el principio iura novit curia, sólidamente respaldado en la jurisprudencia internacional, y “del cual se ha valido reiteradamente la jurisprudencia internacional [entendiéndolo] en el sentido de que el juzgador posee la facultad e inclusive el deber de aplicar las disposiciones jurídicas pertinentes en una causa, aún cuando las partes no las invoquen expresamente”<sup>21</sup>*

<sup>21</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso “Cinco Pensionistas” vs. Perú. Sentencia de 28 de febrero de 2003 (Fondo, Reparaciones e Custas). Cfr. Caso Cantos, supra nota 3, párr. 58; Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros, supra nota 4, párr. 107; Caso Durand y Ugarte. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68, párr. 76; Eur. Court H.R., Guerra and others v. Italy, Judgment of 19 February 1998, Reports 1998-I, p.13, para. 44; Eur. Court H.R., Philis v. Greece, Judgment of 27 August 1991, Series A No. 209, p. 19, para. 56; Eur. Court H.R., Powell and Rayner v. The United Kingdom, Judgment of 21 February 1990, Series A No. 172, p. 13, para. 29; y Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas, Sentencia de 19

A respeito da impossibilidade alegada preliminarmente pelo Estado brasileiro sobre a inclusão do artigo 28 neste momento da demanda, a jurisprudência da Corte Interamericana já demonstrou que - em se tratando de fatos novos que venham a suscitar novas violações a Comissão assim como os peticionários, sujeitos de Direito Internacional, possuem total legitimidade de incluí-los quando assim entenderem pertinente.

Diante do exposto acima, e de acordo com a manifestação do Estado brasileiro durante Reunião de Trabalho realizada na sede da CIDH em 11 de outubro de 2007, quando representantes legitimados pelo Governo brasileiro para falar em seu nome, disseram não poder apresentar o andamento das recomendações realizadas pela Comissão em março de 2007 no Informe de Admissibilidade e Mérito nº 13/07 por que não teriam conseguido estabelecer contato com as autoridades do governo do estado do Paraná, não há como negar que a partir deste momento o Estado brasileiro oficialmente violou o artigo 28 da Convenção Americana, possibilitando desta forma a denúncia do mesmo pelos representantes das vítimas e pela CIDH.

Neste sentido, as organizações peticionárias solicitam que a Corte Interamericana desconsidere o pedido de exclusão do artigo 28 e utilizando-se de sua faculdade analise os fatos que demonstram claramente a existência de elementos probatórios suficientes para condenar o Estado brasileiro pela violação do referido artigo.

#### 1.4 Do esgotamento dos recursos internos

O Estado brasileiro alega que não teria havido o esgotamento de recursos internos no presente caso e que por isso a Corte Interamericana deveria preliminarmente desconsiderar a demanda. Segundo argumenta o Estado, o arquivamento do Inquérito Policial que investigava a morte de Sétimo Garibaldi não teria feito coisa julgada, pois de acordo com artigo 18º do Código Processual Penal e a súmula 524 do Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>, um Inquérito Policial poderia ser reaberto a qualquer tempo, caso houvesse novas provas.

Em 06 de maio de 2003, quando os peticionários apresentaram o presente caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **o Inquérito Policial que investigava a morte de Sétimo Garibaldi já se prolongava por 4 anos**. Muito embora o Estado brasileiro alegue que 4 anos seja um "*lapso temporal razoável*", a legislação brasileira prevê que o inquérito seja concluído em 30 dias, podendo ser renovado por mais 30 dias.<sup>23</sup> No caso de Sétimo

---

de noviembre de 1998 en el Asunto C-252/96 P, pág.7, párr. 23, en donde se establece que "[e]l principio *iura novit curia* autoriza al Juez civil a aplicar las normas jurídicas que estime convenientes, así como a modificar el fundamento jurídico en que se basan las pretensiones de las partes, sin alterar, no obstante, la causa de pedir ni modificar la naturaleza del problema planteado."

<sup>22</sup> Ver anexo 11 e 6 da Contestação do Brasil.

<sup>23</sup> Código Processual Penal Brasileiro. Artigo. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Garibaldi, mesmo considerando a necessidade de cumprir diligências em cidades distintas, foram mais de 40 meses de inquérito policial, sem que avanços significativos tivessem ocorrido, caracterizando-se desta forma - de forma evidente - a demora injustificada.

Conforme já foi exaustivamente demonstrado pelos peticionários em seus escritos, após o **arquivamento do inquérito policial que investigava o assassinato de Sétimo Garibaldi**, em 18 de maio de 2004 e considerando que todos os fortes indícios de autoria presentes nos autos do inquérito foram negligenciados pelo Ministério Público, a família de Sétimo Garibaldi havia esgotado todos os recursos possíveis. Em uma última tentativa os familiares impetraram Mandado de Segurança contra o ato da Juíza que arquivou o inquérito, **tal recurso foi negado pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná.**

Apesar do Estado brasileiro alegar que ainda seria possível reabrir o inquérito policial através da apresentação de novas provas, os peticionários reafirmam que no caso de Sétimo Garibaldi não há que se falar em provas novas, na medida em que as provas constantes dos autos do inquérito são suficientes para apresentação da Denúncia.

Desta forma, os peticionários solicitam que a Corte desconsidere a exceção preliminar de não esgotamento de recursos internos apresentada pelo Governo brasileiro e analise o caso condenando o Estado pela violação as garantias judiciais dos familiares da vítima.

## 2. Do Mérito

### 2.1 Da garantia de uma Legislação Nacional de acordo com a Convenção Americana (artigos 1.1 e 2)

Segundo o Estado brasileiro em sua contestação não teria havido violação do artigo 2 da Convenção Americana, pois de acordo com seu entendimento não há necessidade de mudanças na legislação interna ou na práticas estatais pois estas estão em acordo com a Convenção. Acrescenta ainda que a Comissão Interamericana e peticionários não apontaram no caso em discussão que normas e práticas estariam em desacordo com a Convenção.

Para além das alegações do Estado brasileiro, a interpretação do artigo 2 da Convenção não se restringe apenas à mudança na legislação interna ou a práticas estatais. A sua aplicabilidade está intimamente ligada à garantia do gozo de seus direitos por que aqueles que estão sob a jurisdição do Estado.<sup>24</sup>

Desta forma, os peticionários reafirmam que não foram tomadas medidas adequadas de modo a assegurar a efetividade dos direitos consagrados pela Convenção Americana aos

---

<sup>24</sup> Cfr. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello*, supra nota 111, párr. 111; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, párr. 154; *Caso Baldeón García*, supra nota 38, párr. 81; y *Caso Ximenes Lopes*, supra nota 19, párr. 88.

familiares de Sétimo Garibaldi. Os escritos e provas apresentados pelos petionários demonstram inúmeras deficiências nos procedimentos investigatórios realizados, na conduta do Ministério Público (ao pedir o arquivamento) e na decisão do Poder Judiciário ao arquivar o caso, ações estas que impossibilitaram a exigibilidade da justiça, sem que se observassem as provas presentes aos autos. Fatos como a denegação da prisão preventiva de Morival Favoreto, apontado pelas testemunhas como mandante do crime e o arquivamento do Inquérito Policial, apesar dos frágeis álibis apresentados pelos indiciados, demonstram nitidamente que direitos estabelecidos na Convenção não foram respeitados.

## 2.2 Direito à vida e à integridade física (artigos 4º e 5º da Convenção)

O Estado brasileiro solicita em sua Contestação que a Corte Interamericana não examine a violação ao direito à vida e à integridade física de Sétimo Garibaldi em razão de uma suposta incompetência temporal deste Tribunal. Acrescenta ainda que caso a Corte se reconheça competente para tratar destas violações, não há como responsabilizar o Estado pela morte, pois segundo os autos do inquérito policial não foi possível a nenhum dos interrogados identificar o autor do crime. Mais especificamente sobre a violação ao artigo 5º o Governo brasileiro chega a dizer ainda não haver provas de que a vítima tenha de fato passado por sofrimento, quando do seu assassinato.

Conforme já foi exposto pelos petionários, resta demonstrado que o Governo brasileiro não foi capaz de assegurar o direito a vida de Sétimo Garibaldi e permanece ineficiente na sua obrigação de investigar, responsabilizar e reparar seus familiares. Não houve ações no sentido de prevenir a violação ao direito à vida e tampouco diligência na resolução da violação.

Segundo entendimento da Corte Interamericana no caso de “Los Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala:

*“144. El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce es un prerrequisito para el disfrute de todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido. En razón del carácter fundamental del derecho a la vida, no son admisibles enfoques restrictivos del mismo. En esencia, el derecho fundamental a la vida comprende, no sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino también el derecho a que no se le impida el acceso a las condiciones que le garanticen una existencia digna. Los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para que no se produzcan violaciones de ese derecho básico y, en particular, el deber de impedir que sus agentes atenten contra él.”<sup>25</sup> (grifo nosso)*

<sup>25</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999 (mérito).

A jurisprudência da Corte demonstra que a interpretação do artigo 4º não se encerra no ato manifesto, além de investigar, responsabilizar e reparar, há que se observar se o Estado garantiu a todos aqueles que estão sob sua jurisdição condições de uma existência digna prevenindo a ocorrência de violações similares.

No que se refere à continuidade das violações no caso de Sétimo Garibaldi, a Corte tem desenvolvido aprofundada interpretação sobre as *violaciones continuas* em reconhecimento da necessidade de exercer jurisdição sobre violações que surgem de incidentes que ocorreram previamente a que um Estado reconheça a jurisdição da Corte. É o reconhecimento de que a violação não se encerra até que o dano seja reparado.

Quanto à alegação do Estado brasileiro de que em reconhecida a competência da Corte para conhecer da morte de Sétimo Garibaldi, o Estado não teria responsabilidade sobre esta, os peticionários citam o que decidiu a Corte no caso Mack-Chang vs Guatemala. O Tribunal entendeu que o **dever de investigar é um componente fundamental do direito à vida e que a falha em investigar dá causa a uma violação do artigo 4º mesmo quando o Estado não pode ser responsabilizado pela violação original**. Neste sentido apoiou sua decisão na declaração da Corte em Velásquez-Rodríguez, de que uma investigação deve ser realizada *“cualquiera sea el agente al cual pueda eventualmente atribuirse la violación, aun los particulares, pues, si sus hechos no son investigados con seriedad, resultarían, en cierto modo, auxiliados por el poder público, lo que comprometería la responsabilidad internacional del Estado.”*<sup>26</sup>

A obrigação de investigação a que se refere o cumprimento do artigo 4º difere das garantias judiciais presentes nos artigos 8 e 25 da Convenção. Enquanto que os artigos 8 e 25 garantem procedimentos justos e recursos judiciais efetivos, o artigo 4º tem como objetivo a resposta integral do Estado, conforme disposto pela Corte no Caso Hermanos Gómez-Paquiyaury: *“Esta protección integral del derecho a la vida por parte del Estado no sólo involucra a sus legisladores, sino a toda institución estatal, y a quienes deben resguardar la seguridad, sean éstas sus fuerzas de policía o sus fuerzas armadas.”*<sup>27</sup>

A garantia ao direito à vida requer que o Estado ordene seus recursos e instituições – judiciais e outras instituições – para proteger, investigar, punir infrações e prevenir a repetição de violações. Os artigos 8 e 25, por outro lado, estabelecem procedimentos judiciais mínimos que um Estado deve respeitar, quando o dever de investigar surge do artigo 4º.

Com relação ao artigo 5º, é surpreendente a alegação do Estado de que não teria sido comprovado que houve sofrimento por ocasião da morte de Sétimo Garibaldi. A despeito do despropósito da afirmação do Brasil, é importante lembrar aos subscritores da petição do Estado brasileiro que a Corte Interamericana já decidiu que a violação do referido artigo pode ser presumida, pois *“en toda privación de la vida es inevitable que se produzca con*

<sup>26</sup> Caso Velásquez-Rodríguez, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 4 (1988)(Sentença) para. 177.

<sup>27</sup> Corte IDH. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyaury Vs. Perú. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C No. 110.

*frecuencia sufrimiento físico y angustia*<sup>28</sup>. Portanto, é razoável presumir que nos instantes em que o grupo de aproximadamente 20 pistoleiros encapuzados e uniformizados com camisetas pretas invadiu o acampamento da fazenda São Francisco atirando contra os trabalhadores, Sétimo Garibaldi assim como seus companheiros, passou por momentos de extremo sofrimento psicológico e moral até o momento de sua morte. Restando evidenciada a violação do artigo 5º pelo Governo brasileiro.

Neste sentido, as organizações peticionárias ratificam seu entendimento de que no caso do homicídio de Sétimo Garibaldi há violações continuadas aos direitos à vida e à integridade física, devendo ser analisadas pelo Corte como tal.

### 2.3 Da violação às garantias judiciais (artigos 8º e 25 da Convenção Americana)

O Estado brasileiro apresenta em sua defesa o sistema de investigação criminal constante na legislação brasileira com objetivo de demonstrar “*controlado adequado e racional do procedimento de arquivamento de inquéritos em geral*”. No parágrafo 94 de sua contestação, o Estado brasileiro trata da possibilidade de arquivamento de inquéritos policiais pelo Ministério Público. Segundo relata o Estado, o arquivamento se dá quando as provas presentes nos autos não oferecem sustento à formação do *opinio delicti*. Os motivos mais comuns seriam: a falta de materialidade do fato e a ausência de indícios suficientes de autoria.

No caso em discussão o arquivamento do Inquérito Policial nº 179/98 foi requerido pelo Ministério Público (MP), em **12 de maio de 2004**, alegando que “*o processo já percorre longos 04 anos e não vislumbramos um caminho a ser percorrido para o esclarecimento da autoria delitiva*”.<sup>29</sup> Apesar de todos os depoimentos que apontaram Morival Favoreto e Ailton Lobato como membros do grupo que atacou a fazenda em que estava acampado Sétimo Garibaldi levando-o a morte e não obstante aos alibis frágeis apresentados pelos indiciados, sobretudo Morival Favoreto que somente no dia **09 de março de 1999**, prestou seu primeiro depoimento<sup>30</sup>, mais de três meses após a morte de Sétimo Garibaldi, o Ministério Público entendeu que ainda assim não havia indícios mínimos para a apresentação da Denúncia, pois não teria havido “*esclarecimento*” sobre a autoria do delito. Permanece portanto denegada a justiça.

Muito embora o Estado brasileiro alegue em sua contestação que inquéritos policiais podem ser desarquivados com o surgimento de novas provas, este recurso torna-se ineficaz para os familiares de Sétimo Garibaldi, pois no caso em discussão não há que se falar em provas novas, **os indícios da co-autoria de Morival Favoreto e Ailton Lobato no assassinato de Sétimo Garibaldi estão presentes nos autos, não sendo portanto necessário novos elementos**. A existência de recursos não é suficiente para esgotar a obrigação do Estado,

<sup>28</sup> Caso Neira Alegria e outros, parágrafo 86; Caso Durand e Ugarte, parágrafos 78-80.

<sup>29</sup> Inquérito Policial 179/98 - Pronunciamento pelo Arquivamento do Ministério Público.

<sup>30</sup> Inquérito Policial 179/98 – Depoimento de Morival Favoreto na delegacia de polícia de Loanda-PR.

este tem que criar as condições necessárias para que os direitos sejam exercidos.<sup>31</sup> Contudo o que se observou foram falhas cometidas ao longo dos anos durante o Inquérito Policial (IP) que investigou, ou deveria ter investigado, a morte de Sétimo Garibaldi, o descaso e a parcialidade das autoridades brasileiras na apuração do caso e na realização de justiça, permanecendo o crime na absoluta impunidade.

Diante do que foi exposto nos escritos e provas apresentados pelos peticionários à Corte Interamericana, não há qualquer justificativa razoável para a demora no Inquérito Policial nº 179/98 e muito menos para o seu arquivamento. Ficando comprovado, assim, que não obstante a legislação brasileira o que ocorreu foi o absoluto descaso das autoridades brasileiras para com as provas fundamentais já incluídas nos autos, fato que caracteriza cabalmente a violação às garantias judiciais.

#### 2.4 Da violação à Cláusula Federativa

De acordo com a defesa do Estado brasileiro, a Comissão Interamericana e os peticionários não teriam conseguido demonstrar de forma específica a violação do artigo 28 (1) da Convenção Americana. Alega o Estado que as acusações foram feitas em termos genéricos, não apontando em que ações o Governo brasileiro se eximiu de sua responsabilidade.

Conforme já foi exposto pelos peticionários e pela Comissão Interamericana, durante Reunião de Trabalho, realizada na sede da CIDH em 11 de outubro de 2007, representantes do Governo brasileiro assumiram perante o Comissionado Clare K. Roberts que não teriam condições de apresentar informações sobre o cumprimento das recomendações por que não conseguiam estabelecer contato com as autoridades do estado do Paraná. É sabido que a responsabilidade por cumprir com todas as matérias a que se refere a Convenção Americana é do **Estado Parte**, o que nos permite afirmar que ainda que o ente federado tenha problemas de interlocução com o ente federal, este não poderá se eximir de sua responsabilidade ante ao sistema interamericano.

A ausência de diálogo entre o Estado brasileiro e o estado do Paraná não pode servir como desculpa para o Brasil não apresentar informações sobre recomendações realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A responsabilidade internacional é do Estado federal, portanto deveria o Estado brasileiro ter adotado as medidas necessárias e empreender todos os esforços no sentido de cumprir com as recomendações, ou ao menos apresentar informações sobre o andamento das mesmas.

### 3. Das Políticas Públicas de Combate à Violência no Campo

O Brasil apresenta em sua contestação uma série de políticas, convênios e programas que segundo o Estado teriam o objetivo de prevenir a violência no campo e promover a reforma

<sup>31</sup> La Convención Americana: teoría y jurisprudencia. Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. Cecilia Medina Quiroga. Dezembro de 2003. Página 19.

agrária. Contudo, tais iniciativas ainda não conseguiram diminuir, na prática, o número de violações de direitos humanos e sociais no campo brasileiro.

Dados apresentados nos escritos e provas enviados pelos peticionários permitem realizar uma análise comparativa da ocorrência de conflitos no campo desde 1997 até o ano de 2006. Os números evidenciam o **crescimento da violência ao longo desses anos, revelando que as políticas de prevenção em vigência se revelaram ineficazes no combate a violência no campo.**

Em 1998, ano de morte de Sétimo Garibaldi, os conflitos por terra totalizaram 751, havendo 38 assassinatos; já em 1999, o número cresceu de forma considerável, sendo 870 conflitos por terra e 27 assassinatos. O ano de 2003 registrou quase o dobro de conflitos agrários em relação ao ano de 2002, passando de 743 conflitos e 43 assassinatos, em 2002, para 1.335 conflitos e 71 assassinatos em 2003. No ano seguinte, em 2004, novo aumento, registrando 1.398 conflitos por terra, 37 assassinatos. Em 2005, foram 1.304 casos de conflitos e 38 assassinatos e, em 2006, 1.212 conflitos e 35 assassinatos.<sup>32</sup>

Tais números referem-se, como já mencionado, aos conflitos por terra. Já se levamos em consideração toda a sorte de conflitos ocorridos no campo, incluindo não só os que envolvem a questão da terra, mas também aqueles conflitos trabalhistas (casos de trabalho escravo, assassinatos, super-exploração e desrespeito trabalhista) e os conflitos pela água, os dados são ainda mais preocupantes. No ano da morte de Garibaldi, houve 1.100 conflitos registrados, sendo 47 assassinatos. Mais recentemente, em 2003, 1.690 conflitos e 73 assassinatos. Em 2004, foram 1.801 conflitos e 39 assassinatos. Em 2005, o número aumentou para 1.881 conflitos e 38 assassinatos. No último ano, em 2006, uma pequena redução na ocorrência de conflitos, 1.657, mas com aumento dos assassinatos, 39.

O aumento da violência relacionada ao trabalho escravo e a outros conflitos trabalhistas foi significativa em 2006. Três trabalhadores na situação de escravidão foram assassinados, enquanto que em 2005 não se registrou nenhum caso; 300% a mais, portanto. O número de trabalhadores libertados em 2006 foi -20,67% (foram libertados pela fiscalização do Ministério do Trabalho 3.633 trabalhadores, sendo que em 2005 foram 4.585).

Também aparecem com destaque situações de violência em outros conflitos trabalhistas. O número de trabalhadores super-explorados foi 96,12% maior (7.078 pessoas em 2006; 3.609, no ano anterior), mesmo que os casos registrados de super-exploração tenham sido de 2,83% (109) a mais do que em 2005 (106). Nos casos de super-exploração do trabalho registrou-se um assassinato.<sup>33</sup> Outro dado importante é o de mortos em consequência de acidentes de trabalho: 100% a mais em 2006 (14) em relação a 2005 (7).<sup>34</sup>

<sup>32</sup> "Conflitos no Campo Brasil 2006", Comissão Pastoral da Terra Nacional Brasil, 2006.

<sup>33</sup> Assassinato de um menino de 11 anos, filho de um vaqueiro que fora ameaçado pelo fazendeiro ao tentar acertar as contas depois de mais de três anos de trabalho, conforme noticiado pela CPT em release intitulado "Dados da CPT revelam que impunidade mantém violência no campo", 16/04/07, disponível em <http://www.cptnac.com.br/>.

<sup>34</sup> Os dados a respeito dos conflitos trabalhistas apresentados neste parágrafo e no anterior também têm como fonte a leitura feita pela CPT das informações contidas na publicação "Conflitos no Campo Brasil", de 2005 e

A violência no campo mantém-se em índices alarmantes, em decorrência de assassinatos, expulsões, despejos, trabalho escravo e outras formas de violência contra a pessoa.

Em sua contestação o Governo brasileiro menciona a criação de varas agrárias no âmbito da Justiça federal e da Justiça dos estados; de câmara temática do Ministério Público Federal e promotorias estaduais especializadas em conflitos agrários e, ainda, de delegacias federais e estaduais, também especializadas em conflitos agrários. Em seus escritos os peticionários já haviam comentado sobre a criação destes órgãos especializados, contudo foi ressaltado que estas medidas se revelaram insuficientes para garantir a responsabilização pelas violações.

Os peticionários ressaltam os resultados apresentados pela pesquisa intitulada “*Garantias constitucionais e prisões motivadas por conflitos agrários no Brasil*”, realizada em 2006 pelo Instituto Brasileiro de Ciência Criminal – IBCCrim<sup>35</sup>, que avaliou o número de pessoas presas em razão de tais conflitos e analisou as dificuldades de implementação de políticas públicas que contemplassem os problemas associados aos conflitos agrários.<sup>36</sup> As primeiras estimativas levantadas pela pesquisa demonstraram que os inquéritos policiais relativos aos conflitos agrários são instaurados numa proporção de 7,92 casos para cada processo criminal aceito pelo Poder Judiciário. O que nos permite concluir que as prisões resultantes de conflitos agrários acontecem muito mais na esfera policial do que judicial, ou seja “são prisões que parecem servir mais ao controle social do que em razão de um cometimento de um crime propriamente dito.”<sup>37</sup>

Ademais, atos praticados por trabalhadores rurais nas ocupações costumam ser facilmente classificados pelas autoridades judiciais como crimes contra o patrimônio (dano, roubo, furto, etc.); além de serem freqüentes também as acusações por formação de quadrilha ou bando. Este tratamento conferido pelo Estado brasileiro às ações políticas dos sem terra revela uma estratégia de deslegitimar a própria existência desses movimentos sociais através da criminalização de seus militantes.

#### **4. Da Reparação**

---

de 2006, e apresentada no realese mencionado acima: “Dados da CPT revelam que impunidade mantém violência no campo”, 16/04/07, disponível em <http://www.cptnac.com.br/>.

<sup>35</sup> LIMA, Renato Sérgio de; STROZAKE, Juvelino (orgs.) “Garantias Constitucionais e prisões motivadas por conflitos agrários no Brasil”. São Paulo: IBCCrim, 2006.

<sup>36</sup> A pesquisa foi dividida em duas etapas, sendo uma primeira de natureza quantitativa e cujo principal objetivo foi estimar o número de pessoas presas em razão de tais conflitos no país. Nela, investigou-se a produção de dados sobre o tema e a atuação pública em algumas unidades da federação, com destaque para o Estado do Pará. Já a segunda etapa da pesquisa constituiu-se numa tentativa analítica de aprofundar questões sobre as dificuldades de implementação de políticas públicas que contemplassem os problemas associados aos conflitos agrários e, para tanto, optou-se por um desenho qualitativo de análise, pelo qual foram pesquisados casos considerados emblemáticos em quatro unidades da federação (Pará, Pernambuco, São Paulo e Rio Grande do Sul).

<sup>37</sup> LIMA, Renato Sérgio de Lima; STROZAKE, Juvelino (orgs.). “Garantias Constitucionais e prisões motivadas por conflitos agrários no Brasil”. São Paulo: IBCCrim, 2006.

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, “é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha um dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada”<sup>38</sup>. De acordo com os fatos anteriormente narrados, entendemos que o Estado brasileiro tem por obrigação proporcionar **reparação adequada aos familiares de Sétimo Garibaldi, tendo em vista sua responsabilidade pelas violações** perpetradas em face do mesmo. No presente caso foi demonstrado que o Estado brasileiro violou os artigos 2º, 4º, 5º, 8º, 25 e 28 da Convenção Americana, concomitantemente com o artigo 1.1. do mesmo instrumento legal.

A reparação do dano originado pela violação de uma obrigação internacional constitui, na medida do possível, a plena restituição do direito violado. Diante da impossibilidade de efetuar-se tal restituição, impõe-se à Corte que determine medidas que não apenas garantam o respeito pelo direito violado, como, sobretudo, reparem as conseqüências ocasionadas pela violação. Considerando que no caso de Sétimo Garibaldi não há a possibilidade de retorna-se ao *status quo ante*, reparando-se integralmente o dano originado pelas violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro, os petionários esperam que esta Honorável Corte ordene medidas compensatórias que, apesar de não mitigar os danos causados, sirvam de exemplo contra a impunidade nos casos de violência no campo.

No que se refere à violação do direito à vida e alguns outros direitos, por não ser possível a restituição integral e dada a natureza do bem afetado, a reparação se realiza mediante uma justa indenização ou compensação pecuniária, somadas as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que os fatos lesivos como este não se repitam.

A Corte Interamericana fixou critérios básicos que servem para orientar uma justa indenização referente à compensação econômica dos danos causados por violações de direitos humanos<sup>39</sup>. A referida indenização deve compreender tantos os danos materiais quanto imateriais sofridos. Reiterada jurisprudência sobre reparações afirma que os danos materiais englobam tanto o dano emergente, entendido como a perda patrimonial relacionada com os gastos e despesas que incorreram os familiares da vítima em decorrência dos fatos originados pelas violações de direitos humanos, quanto o lucro cessante, entendido como a perda de renda e benefícios derivada dos fatos relacionados à violações cometidas e que podem ser quantificados a partir de indicadores econômicos e sociais existentes.<sup>40</sup>

Em relação ao dano imaterial a Corte Interamericana estabeleceu que há uma presunção em relação ao dano imaterial infligido às vítimas de violações de direitos humanos e sua família, considerando que toda pessoa submetida a violência física e emocional sofre um constrangimento moral, cuja comprovação fática não é substancial para determinar a

<sup>38</sup> Corte. I.D.H., Caso Ricardo Canese, Sentença de 31 de agosto de 2004, Série Cn.º 111, parágrafo 192.

<sup>39</sup> Corte I.D.H., Caso Hillaire, Constantine e Benjamim e Outros, Sentença de 21 de junho de 2002, parágrafo 52.

<sup>40</sup> Ver Corte I.D.H. Caso Loayza Tamayo. Reparaciones, parágrafo 147; Corte I.D.H. Aloeboetoe e Outros. Reparaciones parágrafo 50.

ocorrência do referido constrangimento, uma vez que o sofrimento causado por fatos violentos e vexatórios é inerente à condição humana.

Em nosso escrito de abril de 2008 (artigo 36 do Regulamento da Corte), restou demonstrado de forma detalhada e exaustiva os danos sofridos pelos familiares de Sétimo Garibaldi, sendo inclusive descrito efeitos psicossociais decorrentes do assassinato e da demora injustificada do Estado brasileiro em relação à investigação do caso e das garantias na promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, ressaltamos que será de extrema importância o posicionamento da família como vítima da violação de direitos humanos ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### 4.1 Das custas e gastos legais

A utilização do Sistema Interamericano implica despesas que não são absorvidas pela gratuidade da justiça, conseqüentemente, o ressarcimento dos gastos aos peticionários é extremamente importante para garantir o pleno acesso ao Sistema Interamericano.

Apesar da gratuidade do acesso ao judiciário, alegada pelo Estado brasileiro, desde a morte de Sétimo Garibaldi, sobretudo após o arquivamento do Inquérito Policial, seus familiares realizaram inúmeras investidas com objetivo de responsabilizar os autores e mandante do crime. Cumpre mencionar as despesas que os peticionários tiveram para obter informações, incluindo os contatos realizados nas instituições públicas locais e os inúmeros deslocamentos para pressionar as autoridades para que tomassem as providências legais cabíveis. Os recursos que despenderam os peticionários incluem comunicação telefônica, transporte, fotocópias, correio, etc, é inadmissível que o Estado desconsidere as despesas dos familiares da vítima ao longo desses anos.

O artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê a reparação das conseqüências que envolveram a violação, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. Segundo jurisprudência da Corte, as custas e gastos com o processamento do caso nas instâncias internacionais estão compreendidos no conceito de reparação previsto no citado artigo: todas as atividades desenvolvidas pelos peticionários para obtenção da justiça no âmbito internacional devem ser compensadas quando o Estado é responsabilizado por violação de direitos humanos. É o que diz a Corte no caso *Hermanas Serrano Cruz vs El Salvador*, sentença de 01 de março de 2005:

*“ 205. Como ya lo ha señalado la Corte en oportunidades anteriores<sup>41</sup>, las costas y gastos están comprendidos dentro del concepto de reparación consagrado en el artículo 63.1 de la Convención Americana, puesto que la actividad desplegada por los familiares de las víctimas o sus representantes con el fin de obtener justicia, tanto a nivel nacional como internacional, implica erogaciones que deben ser compensadas cuando la responsabilidad*

<sup>41</sup> Cfr. *Caso Carpio Nicolle y otros*, supra nota 3, párr. 143; *Caso Masacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, supra nota 3, párr. 115; y *Caso De la Cruz Flores*, supra nota 8, párr. 177.

*internacional del Estado es declarada mediante una sentencia condenatoria. En cuanto a su reembolso, corresponde al Tribunal apreciar prudentemente su alcance, que comprende los gastos generados ante las autoridades de la jurisdicción interna, así como los generados en el curso del proceso ante el sistema interamericano, teniendo en cuenta la acreditación de los gastos hechos, las circunstancias del caso concreto y la naturaleza de la jurisdicción internacional de protección de los derechos humanos. Esta apreciación puede ser realizada con base en el principio de equidad y tomando en cuenta los gastos señalados y comprobados por las partes, siempre que su quantum sea razonable.*

*206. En el concepto de costas, para los fines que ahora se examinan, quedan comprendidas tanto las que corresponden a la etapa de acceso a la justicia a nivel nacional, como las que se refieren a la justicia a nivel internacional ante dos instancias del sistema interamericano de protección de los derechos humanos: la Comisión y la Corte."*

Face o exposto, os peticionários solicitam a Corte Interamericana que ordene ao Estado Brasileiro o pagamento das custas e gastos legais incorridos na tramitação interna e no âmbito do Sistema Interamericano.

### **5. Conclusão**

Diante do acima exposto, os peticionários refutam todas as argumentações do Estado brasileiro em sua Contestação e solicitam que a Corte Interamericana de direitos Humanos condene o Brasil pela violação dos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito ao justo processo legal) e o artigo 25 (direito à proteção judicial), combinados com o disposto no artigo 1(1) (obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção), 2 (dever de adotar disposições de direito interno) e 28 (cláusula Federativa) Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em acordo com os fatos acima relatados.

Neste sentido, as organizações peticionárias ratificam seus pedidos:

1. Que a República Federativa do Brasil seja condenada pelas violações descritas acima;
3. Que ordene o Estado brasileiro a investigar e a punir criminalmente os responsáveis pelo assassinato de Sétimo Garibaldi;
4. Que ordene o Estado brasileiro a pagar indenização aos familiares de Sétimo Garibaldi;
5. Que ordene o Estado brasileiro a tomar as medidas eficazes para garantir que despejos violentos não sejam conduzidos e que

adote medidas eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores rurais, criando um órgão eficaz de mediação de conflitos agrários;

6. Que seja vedado ao Estado Brasileiro editar qualquer norma que proíba a vistoria em propriedades rurais ocupadas por trabalhadores rurais, seja por qualquer período de tempo ou outra razão;

1. Que ordene o Estado brasileiro a adotar as medidas necessárias para revogar a Lei nº 15.662, de 11 de outubro de 2007, do estado do Paraná, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Elizabeth Kather;

2. Que ordene o Estado brasileiro a pagar as custas e despesas decorrentes da tramitação do caso nas instâncias jurisdicionais, bem como da tramitação do caso no Sistema Interamericano.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao caso e colocamo-nos à disposição para maiores informações. No ensejo, aproveitamos para renovar a esta Secretaria Executiva nossos votos de estima e distinta consideração.

Sandra Carvalho /Andressa Caldas/ Renata Lira / Luciana Garcia / Tamara Melo/ Rafael Dias/ Carla Afonso/ James Cavallaro  
Justiça Global

Josinaldo da Silva Veiga  
Rede Nacional de Advogados Populares

Darci Frigo/ Gisele Cassano  
Terra de Direitos

Bernardino Camilo da Silva  
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Rogério Nunes  
Comissão Pastoral da Terra